

a partir de 1 de Março, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, até 31 de Julho de 2005, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro.

28 de Fevereiro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

**Despacho n.º 5600/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Fevereiro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Mestre João Paulo Pereira do Carmo — celebrado contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança, em regime de exclusividade, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e terá a duração de um ano, em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de Julho, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de acordo com o Decreto-Lei n.º 408/89, de 20 de Novembro, e posteriores alterações.

28 de Fevereiro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

**Despacho n.º 5601/2005 (2.ª série).** — Por despacho de 15 de Fevereiro de 2005 do presidente do Instituto Politécnico de Bragança, proferido nos termos do artigo 9.º da Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro:

Licenciado Sandro Miguel Macedo Peixoto — autorizado o contrato administrativo de provimento para o exercício das funções de equiparado a assistente do 1.º triénio, em regime de tempo integral, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto, com efeitos a partir de 1 de Março de 2005, por ter iniciado funções nessa data, por urgente conveniência de serviço, e devendo terminar a 31 de Julho de 2005, a que corresponde a remuneração mensal ilíquida de € 1008,17.

28 de Fevereiro de 2005. — O Administrador, *Fernando Manuel Pêgo da Silva Barros*.

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

**Aviso n.º 2676/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 1 de Março de 2005:

Maria Ester Almeida dos Santos Brincano — autorizada a nomeação em comissão de serviço extraordinária na categoria de assistente administrativo especialista do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 269.

2 de Março de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

**Aviso n.º 2677/2005 (2.ª série).** — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra de 1 de Março de 2005:

Libânia Maria Batista Rasteiro — autorizada a nomeação em comissão de serviço extraordinária na categoria de tesoureiro do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, com a remuneração correspondente ao escalão 3, índice 290.

2 de Março de 2005. — O Administrador, *Artur Manuel Quintas Cardoso Furtado*.

### Instituto Superior de Engenharia

**Aviso n.º 2678/2005 (2.ª série).** — Considerando o disposto na alínea a) do artigo 31.º dos Estatutos do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra, homologados por despacho de 10 de Abril de 1997 do presidente do Instituto Politécnico de Coimbra, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 29 de Abril de 1997, e alterados por despachos publicados em 23 de Julho de 1998, 30 de Setembro de 1998 e 26 de Outubro de 2000, a seguir se publica o regimento

do conselho pedagógico, aprovado em reunião de 10 de Novembro de 2004:

#### Regimento do conselho pedagógico

### CAPÍTULO I

#### Do conselho pedagógico e dos seus membros

#### SECÇÃO I

#### Do estatuto e da eleição

##### Artigo 1.º

##### Definição

O conselho pedagógico é o órgão de gestão da qualidade pedagógica de ensino do Instituto Superior de Engenharia de Coimbra (ISEC).

##### Artigo 2.º

##### Composição

1 — O conselho pedagógico é constituído por representantes dos docentes e dos discentes de todos os cursos do ISEC.

2 — Cada curso é representado por:

- a) Um professor ou equiparado;
- b) Um assistente ou equiparado;
- c) Dois alunos.

3 — Se não puder ser aplicado o disposto no número anterior relativamente ao corpo docente, a representatividade do referido corpo será assegurada por elementos de qualquer das categorias.

##### Artigo 3.º

##### Eleição e mandato

1 — A eleição dos membros do conselho pedagógico é feita por cursos, por listas e por corpos, segundo o método de Hondt.

2 — O conselho pedagógico é presidido por um professor ou equiparado a professor eleito por todos os seus membros, competindo-lhe orientar as reuniões e assinar as actas, dispondo de voto de qualidade.

3 — A eleição para o conselho pedagógico realiza-se de dois em dois anos, no início do ano lectivo, com excepção do corpo discente, cuja eleição é anual.

4 — Os membros do conselho pedagógico perdem o mandato nas seguintes situações:

- a) Renúncia expressa ao exercício das suas funções;
- b) Pedido de demissão aceite pelo conselho;
- c) Falta às reuniões duas vezes consecutivas ou cinco alternadas, por ano, excepto se o conselho entender justificável o motivo apresentado;
- d) Impedimento permanente ou superior a seis meses, apreciado pelo conselho;
- e) Condenação em processo disciplinar durante o período do mandato;
- f) Perda da qualidade em que foram eleitos, como representantes do corpo docente ou como representantes do corpo discente.

5 — As vagas que ocorrerem no conselho pedagógico por perda de mandato serão preenchidas pelos elementos que figurarem seguidamente na lista e segundo a ordem indicada.

6 — Se não puder ser aplicado o número anterior, e quando um curso estiver representado por metade dos seus representantes no corpo docente ou no corpo discente, proceder-se-á à eleição dos membros em falta, de acordo com o disposto no presente artigo.

7 — Os novos membros, eleitos nos termos do número anterior, apenas completarão o mandato dos que substituírem.

8 — A eleição é feita de acordo com o disposto nos Estatutos do ISEC.

##### Artigo 4.º

##### Início e termo do mandato

O mandato dos membros do conselho pedagógico inicia-se na primeira sessão do plenário após as eleições respectivas e cessa com a primeira sessão após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou cessação individual do mandato.